



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-70.2016.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Thereza Heloisa Valeriano de Oliveira

Advogado : Ana Paula Gouveia Leite Fernandes, OAB/PB 20.222 e outros

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO NO TESTE FÍSICO. EXIBIÇÃO DE FILMAGEM. COMPROVAÇÃO DE GRADUAÇÃO E REGISTRO DOS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

– Inexistindo previsão editalícia e disposição legal específica de que o examinador de teste de aptidão física do concurso público deveria ser bacharel em educação física, é desnecessária a produção da prova requerida.

– Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da

prova.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMETNO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Thereza Heloisa Valeriano de Oliveira** contra a sentença de fls. 138/140v, proferida nos autos da Ação Cautelar Peparatória ajuizada em face do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, destacando que a demandante foi considerada inapta em fase eliminatória de concurso público, que observou os critérios estabelecidos no edital de abertura e na lei estadual que versa sobre o tema.

Alega a apelante (fls. 143/147v) que o profissional de Educação Física avaliador, necessita ser registrado no Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Lei n. 9.696/98, e que o Estado não demonstrou a qualificação profissional daqueles que avaliaram o exame físico.

Aduz que não é necessária previsão editalícia para a gravação dos testes, pois a Constituição Federal garante a plena informação dos órgãos publicos ao particular.

Assim, defende ter direito de obter **a)** a gravação do teste de aptidão física; **b)** comprovação de que os avaliadores são formados em Educação Física e têm habilitação pelo Conselho Regional; **c)** Documento oficial em que ensejou a comissão dos avaliadores dos testes físicos e, **d)** Relatórios da Banca Examinadora que ensejaram a

desclassificação na prova de aptidão física.

Argumenta sobre os honorários sucumbenciais, pedindo a reforma e, que sejam aplicados os honorários recursais, caso já em vigor o novo Código de Processo Civil.

Por fim, tece argumentos sobre o ônus dinâmico da prova.

Contrarrazões, fls. 154/160.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 169/172).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Conforme narrou a promovente, submeteu-se a concurso realizado para a Polícia Militar do Estado da Paraíba, chegando à fase de teste físico. No dia da realização do exame, quando prestava a primeira prova de suspensão na barra fixa, ao concluir o exercício, foi informada de que não havia executado o exercício da forma correta e que estaria eliminada do concurso.

Em razão dessa eliminação, ingressou com a presente ação cautelar para obter a exibição da cópia da gravação do teste de aptidão física; o diploma de graduação e registro no Conselho Regional de Educação Física de todos os membros da banca, o documento oficial que ensejou a formação da banca e os relatórios a respeito dos motivos que levaram a desclassificação da promovente.

Esclareça-se que o edital é a lei interna do certame, ao

qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração Pública e, pela análise dos autos, verifica-se que o teste físico realizado possui previsão legal (Lei Estadual n. 7.605 de 258/06/2004) e editalícia (fls.18/27), revestindo-se, portanto, de legalidade.

O edital do certame estabeleceu distinções de critérios para avaliação da condição física dos candidatos levando em consideração os sexos masculino e feminino e as faixas etárias (fls. 22/24), observando, portanto, o princípio da isonomia. Aliás, é importante salientar que a previsão legal para a realização da avaliação física está contida não só no edital de abertura do certame - conforme já dito - mas também no art. 37, I, da Carta Magna.

Não há na lei e nem no edital do concurso prestado pela apelante disposição que obrigue que o avaliador do teste de aptidão física tenha registro no Conselho Regional de Educação Física.

A jurisprudência pátria corrobora este entendimento:

ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CBMDF. AGRAVO RETIDO. IDENTIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO AVALIADOR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS DO EDITAL. LEGISLAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I - **Inexistindo previsão editalícia e disposição legal específica de que o examinador de teste de aptidão física do concurso público deveria ser bacharel em educação física, é desnecessária a produção da prova requerida.** Agravo retido desprovido. II - O edital do concurso público para admissão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na qualificação de Praça Bombeiro Militar Combatente é claro ao atribuir o caráter eliminatório para a etapa de aptidão física. III - Ausente comprovação de que a apelante-autora permaneceu suspensa no teste de barra fixa pelo tempo

mínimo exigido no edital e de que houve qualquer ilegalidade no teste de aptidão física, flexão de barra, permanece a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos. IV - Apelação desprovida. (TJDFT: Acórdão n.736068, 20130110083825APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 26/11/2013. Pág.: 178)

No que tange à alegada filmagem da prova física, verifica-se que também **não há previsão no edital para sua realização**. Assim, inexistente fundamento jurídico para se exigir que o Estado apresente a referida filmagem que sequer teve previsão legal ou editalícia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE. CLASSIFICAÇÃO PARA AS PRÓXIMAS ETAPAS. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO NA PROVA DE FLEXÃO DE BRAÇOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. ACOLHIMENTO PARCIAL NA INSTÂNCIA A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LIMINAR DEFERIDA. CASSAÇÃO. FILMAGEM DO TESTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DETERMINANDO A GRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR O CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pretendida, é de se negar provimento ao

recurso. (TJPB: AI 200.2011.038954-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/08/2012; Pág. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público para o curso de formação de soldados da polícia militar. Candidata considerada inapta na prova física. Ajuizamento de ação cautelar para reconhecimento do direito a novo exame de aptidão física. Liminar indeferida. Irresignação. Alegação de realização da prova nos moldes do edital. Ausência de comprovação inicial. Avaliadores sem formação específica em educação física. Aparente desnecessidade. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo reprovador que não pode ser afastada. **Inexistência de previsão editalícia, determinando a filmagem da prova.** "Fumus boni iuris não configurado para fins da concessão da liminar. Desprovimento. *In casu*, a recorrente não logrou em juntar, aos autos do presente recurso, documento em que se constate a correção na feitura da prova, tampouco aduz se houve recurso administrativo e o respectivo resultado. Nem, ao menos, detalha a forma como realizou a prova, inclusive se utilizou a segunda tentativa, prevista no edital (fls. 40). Tais lacunas, *a priori*, impossibilitam a averiguação da legalidade ou não do resultado do exame físico. No que toca ao argumento de que os profissionais que aplicaram o teste físicoprecisavam ter formação em educação física, entendo, despiendo tal requisito, uma vez que as provas solicitadas não são complexas e possuem requisitos objetivos perceptíveis para leigos, inclusive, para a candidata, que considera ter realizado a prova com correção. Quando, "em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade (..) deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado. (stj: AGRG no MS 16.185/DF). Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, é impertinente o pedido para apresentação do vídeo da prova, sendo insubsistente a

liminar ora hostilizada. (TJPB: AI 200.2011.018996-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/09/2011; Pág. 13)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. PRETENSÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DAS GRAVAÇÕES CONTENDO AS IMAGENS DAS PROVAS. DESCABIMENTO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PREVÊ TAL EXIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Não merece guarida a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, haja vista o Magistrado a quo ter fundamentado a improcedência do pedido de novo exame de aptidão física na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas normas do edital que regulou o certame, respeitando, portanto, a exigência prevista no art. 93, IX, da Lex Mater. - **Se não há, no instrumento convocatório do concurso, previsão acerca da filmagem das provas referentes ao exame de aptidão física, incabível impor ao ente estatal a exibição de gravações das imagens das provas.** - O edital é considerado a lei interna do concurso público e, estando de acordo com as normas legais atinentes à matéria, deve ser obedecido tanto pelo administrado quanto pela Administração Pública. - Diante da não demonstração de qualquer ilegalidade do ato (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00249207520118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 19-04-2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR - REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE FILMAGEM, DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DOS AVALIADORES E REINCLUSÃO DE CANDIDATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL OU LEI ESPECÍFICA DE FILMAGEM DO TESTE OU EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EM EDUCAÇÃO FÍSICA PARA AVALIADORES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Não há na lei e nem no edital do concurso prestado pela apelante disposição que obrigue que o avaliador do teste de aptidão física tenha registro no Conselho Regional de Educação Física. Não havendo previsão editalícia, não há fundamento jurídico para se exigir que o Estado apresente a filmagem do exame físico que sequer teve sua existência comprovada, presumindo-se, pois, legítima a exclusão da candidata.** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00465058620118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-09-2016)

Ora, inexistente na hipótese a obrigatoriedade do promovido apresentar os documentos requeridos na inicial, se nenhuma dessas exigências encontra respaldo em lei ou no edital do certame.

Sustenta a apelante que realizou o exame nos moldes exigidos no edital, contestando sua eliminação apenas no que diz respeito à capacidade de avaliação do examinador por não ser graduado em Educação Física. No entanto, não houve impugnação do edital em tempo hábil, não

cabendo à parte, impugnar a não previsão do Educador Físico na banca examinadora somente após a sua reprovação no teste.

Por fim, não há que se falar em honorários recursais, pois a sentença tem data anterior à entrada em vigor do Novo CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os senhores Des. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA